



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1868

Quinta-feira, 10 de Fevereiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO/PROCOLO 00348/2022 – DATA DE 02/02/2022

PARECER JURÍDICO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nº 040/2022

REQUERENTE: REGINA EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
NATUREZA: REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE TERMO DE REVELIA, TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL E NOTIFICAÇÃO E LANÇAMENTO
INTERESSADO: MUNICÍPIES EM GERAL

I. RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento formulado por REGINA EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA (CNPJ 01.642.147/0001-48), através do qual requer a RECONSIDERAÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO TERMO DE REVELIA lavrado as fls., 101, CANCELAMENTO do Termo de Constatação e Intimação Fiscal e Notificação de lançamento referido do PROCESSO Nº 10140.727576/2020-29 - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 9057/00013/2020.

Sustenta que a notificação de lançamento – Município conveniado – ITR inicialmente foi lavrado Termo de Intimação Fiscal sob nº 9057/00007/2020 com a finalidade de comprovação dos dados informados na Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (DITR), relativa ao imóvel rural NIRF 0.290.005-0, Fazenda Indaiazinho, localizada no Município de Cassilândia-MS, de propriedade da empresa contribuinte/requerente;

Sustenta, também, que o prazo para resposta era de 20 dias a contar a ciência do documento (04/05/2020), que venceria em 24 de maio de 2020, que os documentos requeridos no referido termo foram protocolados pessoalmente com a Tesoureira Fabiana em 22 de maio de 2020, ou seja, dentro do prazo legal, conforme comprovam recibo de protocolo anexo;

Sustenta, ainda, que no dia 15 de maio de 2020, antes de vencido o prazo para resposta ao termo, a tesoureira do Município lavrou outro termo de constatação e intimação fiscal sob nº 9057/00014/2020, informando que o termo anterior permaneceu sem comprovação dos dados e novamente intimou o proprietário do imóvel para apresentar no prazo de 20 dias os documentos necessários;

Sustenta, que verifica-se um erro procedimental, haja vista que não havia encerrado o prazo para atendimento ao termo de intimação fiscal e foi lavrado o termo de constatação e intimação fiscal antes de vencido o prazo anterior, que inclusive foi atendido tempestivamente, devendo ser considerada nula emissão



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1868

Quinta-feira, 10 de Fevereiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do segundo termo, com isso, foi lavrado indevidamente invalidando os atos posteriormente praticados no processo;

Sustenta, igualmente, que mesmo após terem sido juntados todos os documentos solicitados pelo termo de intimação fiscal que comprovam a efetiva área de pastagem para atividade pecuária/criação de gado, em consonância com o ITR declarado para o exercício de 2016, sem observância dos protocolos e sem análise do mérito foi lavrada a notificação de lançamento.

Sustenta, por fim, que o processo ficou sem movimentação por mais de 1 ano, sem análise do mérito dos documentos juntados, foi lavrado termo de revelia de fls. 101 do processo, sob fundamento de ausência de impugnação do lançamento ou comprovação do recolhimento crédito tributário, bem como não ter apresentado prova de interposição de medida judicial para anular o lançamento ou suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Requer, ao final, o reconhecimento e a declaração por parte do fisco, da nulidade do termo de constatação e intimação fiscal nº 9057/00014/2020 e da notificação nº 9057/00013/2020, com seu devido cancelamento, requerendo a reconsideração do termo de revelia lavrado nos autos.

Com o requerimento fez juntada de documentos que comprovam suas alegações, tais como: procuração outorgando poderes ao escritório de contabilidade, comprovante de inscrição e de situação cadastral, contratos de parceria agrícola, certidões imobiliárias dos imóveis rurais (matrículas 28.119, 24.272, 27.877), CCIR do exercício de 2015/2016, extrato de produtor rural datado de 2007 a 2017, extrato de vacina, nota fiscais de compra e vacinas, notas fiscais de comercialização de animais bovinos, termo de intimação fiscal e termo de encaminhamento processual com impugnação.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DO DIREITO

2.1- DO DIREITO DE PETIÇÃO

Com efeito, o direito de petição tem abrigo no Título II da Constituição, que trata dos direitos e garantias fundamentais. É um direito do "catálogo", que dispensaria o exame de sua fundamentalidade material para afirmar-se como "fundamental".

O direito de petição, visto como direito fundamental, irradia efeitos sobre todo o ordenamento, em virtude de sua "dimensão" ou "perspectiva" objetiva, a condicionar toda atividade jurídica subsequente à fonte inaugural da juridicidade, bem como a guiar a interpretação de outras normas constitucionais e a determinar, materialmente, a produção do direito infraconstitucional. Ele forma,

Rua Domingos de Souza Franca, 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79.540-000



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1868

Quinta-feira, 10 de Fevereiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ao lado de outros direitos, a "ordem objetiva de valores" de que nos fala Konrad Hesse.

Em outras palavras, o direito de petição define-se "como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação", seja para denunciar uma lesão concreta e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor.

Pode ser, pois, utilizado por pessoa física ou por pessoa jurídica; por indivíduo ou por grupos de indivíduos; por nacionais ou por estrangeiros.

O direito de petição, além de não se confundir com as ações judiciais, não é de aplicação privativa do Poder Judiciário. Aliás, como adiante se verá, o Poder Judiciário dele só conhece quando pratica atos anômalos à sua função constitucional, que é julgar, dizer o direito, podendo ser apreciado administrativamente.

Nesse sentido, o art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, dispõe que o direito de petição deve ser dirigido aos "Poderes Públicos", estes o decidirão em julgamentos que diferem daqueles privativos do Poder Judiciário, como competente para dizer o direito, detentor do poder jurisdicional.

Tanto que no direito de petição não existe toda a ritualística concernente à forma da petição inicial, ao juízo competente, às condições da ação, à capacidade postulatória, ao valor da causa, etc

E, no caso, extrai-se da leitura do Termo de Encaminhamento Processual Com Impugnação - assinado pela Sra. Fabiana Silva Toledo juntada as folha do processo nº 10140.727576/2020-29, acusando o recebimento de documentos e impugnação, inclusive com remessa à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil jurisdição deste município, para posterior julgamento da Secretaria da Receita Federal.

Houve, pois, a juntada de documentos e o reconhecimento dessa juntada como impugnação pelo Poder Público Municipal e o conseqüente envio/remessa à Receita Federal para julgamento.

Isto são fatos, incontroversos.

Da análise dos autos, extrai-se o exercício do direito de petição e a impugnação dos lançamentos pela contribuinte/requerente.

E, portanto, numa análise prefacial, verifica-se, uma colisão entre o exercício de defesa com o instituto da revelia.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1868

Quinta-feira, 10 de Fevereiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2.2- DA REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Com efeito, o poder-dever de auto tutela da Administração Tributária da possibilidade de revisão do lançamento tributário contido no art. 149, do CTN, pode ser exercido durante o prazo decadencial para constituição do crédito tributário, como na espécie.

Numa análise, preliminar, verifico a presença da possibilidade de revisão do lançamento tributário, com amparo no art. 146, do CTN, invocando as situações jurídicas, a seguir:

No primeiro, a revisão do lançamento tributário por erro de fato (art. 149, inciso VIII, do CTN), no tocante a ausência de reconhecimento do direito de petição (Termo de Encaminhamento Processual Com Impugnação), manejado na época da constituição do crédito tributário, principalmente, quando a farta documentação comprova que os imóveis rurais são produtivos.

Na segunda, a revisão do lançamento tributário por erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), quando ao que se percebe, não houve análise da impugnação ou puro desconhecimento de sua existência, tanto que houve o reconhecimento e aplicação da revelia.

Nesse contexto, amparado no Código Tributário Nacional, deve ser aplicado o instituto da revisão do lançamento tributário.

2.3-DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela provisória pode fundamentar-se em URGÊNCIA ou EVIDÊNCIA. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art.294, § único, do CPC).

Percebe-se ser facultativa a tutela provisória de urgência cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental, deste modo, permite a legislação processual civil que o pleito de tutela provisória de urgência cautelar ou antecipada poderá ser requerido na demanda juntamente com o pedido de mérito.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do CPC).

A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (§ 2.º, do art.300, do CPC).

A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Salvo decisão judicial em contrário,



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1868

Quinta-feira, 10 de Fevereiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo (art.296, § único, do CPC).

Os requisitos da tutela provisória de urgência cautelar antecipada estão adstritos a **PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO)** e **PERIGO DE DANO** ou **RISCO AO RESULTADO DO PROCESSO (ART.300 DO CPC)**.

Para a concessão da tutela provisória de urgência cautelar antecedente, faz-se mister a existência de dois requisitos imprescindíveis: **FUMUS BONI JURIS** e **PERICULUM IN MORA**.

Do estudo dos autos, depreende-se que os supracitados requisitos estão configurados na peça Inaugural, ao entendimento provisório e preventivo deste Procurador-Geral. Senão vejamos.

Inicialmente, vale ressaltar, que subsiste a **PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO)**, i.e., juízo de probabilidade e verossimilhança do pedido de mérito desta demanda ser julgado procedente, porquanto a concessão da tutela provisória de urgência cautelar antecedente se encontrou evidenciada nos autos principais e no próprio requerimento - através dos documentos neles lançados, principalmente, no **TERMO DE ENCAMINHAMENTO PROCESSUAL COM IMPUGNAÇÃO** que atestou o recebimento dos documentos e sua condição de impugnação, aliás, documento que possui fé pública.

Por outro lado, a documental dos autos principais e do requerimento, revelou a intenção do contribuinte/requerente de exercer a impugnação, mediante a juntada dos documentos, tendo este, portanto, exercido o direito de petição, garantia constitucional.

Tal contexto jurídico aponta a parte requerente possuir direito à propositura deste requerimento por ser titular da relação jurídica que versa o processo municipal.

Demais disso, existe também o **PERIGO DE DANO** ou **RISCO AO RESULTADO DO PROCESSO (PERIGO NA DEMORA)**, ou seja, um fundado receio de dano que corresponde a uma alteração na situação de fato ao tempo do estabelecimento da controvérsia.

Não podemos olvidar que o risco processual de ineficácia da prestação definitiva sob a influência inexorável do tempo que se demanda para alcançar o provimento definitivo deste processo, poderá trazer danos irreparáveis ao interesse jurídico da parte contribuinte/requerente, por consectário, comprometendo o direito que se quer acautelar ou resguardar.

A parte requerente/contribuinte na condição de proprietária dos imóveis rurais tem direito a obter informação e solicitar reconsideração/revisão de conteúdo de um processo administrativo municipal contra si, em relação a um fato decorrente



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1868

Quinta-feira, 10 de Fevereiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de uma impugnação realizada e considerada – ante a aplicação e consideração de revelia, também, contra si.

A negativa na via administrativa ao requerente/contribuinte, com o escopo de exercer seu direito de defesa a respeito de lançamento e inscrição de lançamento tributário municipal, configuraria, no meu entendimento, cerceamento ao direito de defesa e ao devido processo legal.

Com efeito, a permanência de tal circunstância poderá ensejar situação de cunho negativo para os interesses jurídicos da parte requerente/contribuinte, se esta situação não for resolvida de imediato, mediante a concessão tutela provisória de urgência cautelar antecedente.

Fatos estes que geram ao livre convencimento deste Procurador-Geral uma aparência de verdade quanto aos prejuízos sofridos pela parte requerente/contribuinte e a necessidade premente de garantir os interesses aqui reivindicados.

Assim, concedo os efeitos da tutela provisória ao requerente/contribuinte Regina Empreendimentos Sociais Ltda, determinando a suspensão do processo administrativo nº 10140.727576/2020-29, com alcance na notificação de lançamento nº 9057/00013/2020, até ulterior deliberação.

3. DA CONCLUSÃO.

Diante das razões expostas e considerando as documentações acostadas ao processo principal e ao requerimento, esta Procuradoria-Geral, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA ao contribuinte/requerente REGINA EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA, para determinar a conveniada Receita Federal do Brasil, proceda a suspensão do processo administrativo nº 10140.727576/2020-29, com alcance na notificação de lançamento nº 9057/00013/2020, referente aos dados informados na Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (DITR), até ulterior deliberação;

Determina-se a Notificação da Conveniada/Receita Federal do Brasil, para conhecimento e cumprimento da decisão interlocutória administrativa, para apresentar justificativa e/ou defesa, querendo;

Após, efetivada a Tutela de Urgência, intime-se a Servidora Municipal, responsável pelo Setor do ITR do Município, para apresentar justificativa, querendo;

Encaminhe-se a decisão administrativa para o contribuinte/requerente para conhecimento, pelo correio, pelo sistema AR, para conhecimento e intimação;

Determina-se a realização de prova pericial na modalidade constatação "in loco" nas propriedades rurais, visando a verificação das benfeitorias e pastagens;

Rua Domingos de Souza França, 720 – Fone/Fax (67) 596-1301 Cx. Postal 31 – CEP 79.540-000



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1868

Quinta-feira, 10 de Fevereiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

mediante a elaboração de laudo circunstanciado a ser realizado por um membro da Procuradoria-Geral, por um membro da Controladoria-Geral e um membro da Secretaria Municipal do Agricultura, Pecuária, Comércio e Indústria de Cassilândia-MS, no prazo de 15 dias, visando instruir a decisão sobre o mérito.

Intime-se,

Cumpra-se.

É minha opinião jurídica, à superior consideração.

Cassilândia/MS, 08 de fevereiro de 2022

ADEMIR ANTONIO CRUVINEL – OAB/MS 5540
Procurador-Geral

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO E REVISÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE IMPUGNAÇÃO, EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO. ERRO DE FATO E DE DIREITO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

DECISÃO

ACOLHO o Parecer Jurídico, por seus próprios fundamentos.

Cassilândia, 08/02/2022

JAIR BONI COGO
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1868

Quinta-feira, 10 de Fevereiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
Delegação de Atribuição - Lei nº11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº42/2003
MUNICÍPIO - CASSILÂNDIA - MS

EDITAL DE TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 00002, de 09 de Fevereiro de 2022.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado[s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do[s] Termo[s] de Constatação e Intimação Fiscal [ITR] a seguir identificado[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Sujeito(s) Passivo(s)		
Nome Completo / Razão Social	CPF/CNPJ	Termo de Constatação e Intimação (ITR)
SONIA REGINA QUEDA TOLEDO	058.497.368-32	9057/00024/2022
SONIA REGINA QUEDA TOLEDO	058.497.368-32	9057/00025/2022

Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR	
Nome: FABIANA SILVA TOLEDO	Matrícula: 00001399
Cargo: TESOUREIRA AUXILIAR / 68	Assinatura: 

Data de afixação:

09/02/2022



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1868

Quinta-feira, 10 de Fevereiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
Secretaria Municipal de Educação



ADENDO Nº. 001/SEMEC/2022 CASSILÂNDIA – MS, 07 de fevereiro de 2022.

CALENDÁRIO ESCOLAR 2022

A Assessora Escolar, no uso das atribuições que lhe são conferidas,
RETIFICA o **Calendário Escolar 2022**, da seguinte forma:

Art. 1º No mês de NOVEMBRO:

31 – Revoga a data

Passa a constar 19 dias letivos para o mês.

Art. 2º No mês de DEZEMBRO:

13 – Término do 4º Bimestre/Ano Letivo – referente à 5ª Feira

16 – Exame final

19 – Conselho de Classe final /Encerramento do Ano Escolar

Art. 3º - Permanecem em vigor e, sem alterações as demais datas.

Elza Assis Cordoni
Secretária Municipal de Educação/SEMEC



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1868

Quinta-feira, 10 de Fevereiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRONICO Nº. 003/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2022.

prefeitura municipal de cassilândia – ms, através do pregoeiro, torna público contratação de empresa no ramo pertinente, para CONTRATO é a AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA NOVA ZERO KM, PROPOSTA Nº 007787/2020, em atendimento ao CONVÊNIO PLATAFORMA + BRASIL Nº 902228/2020, com vigência estimado até 12 meses, sendo vencedora a empresa: **DIMAQ CAMPOTRAT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, com o valor global R\$ 642.000,00 (seiscentos e quarenta e dois mil reais).

CASSILÂNDIA-MS, 04 FEVEREIRO 2022
MATHEUS CASARIN LUCENTI GEREMONTE
PREGOEIRO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 007/2022.
CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CONTRATADO: **DIMAQ CAMPOTRAT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**,

OBJETO: O objeto do presente **CONTRATO**, é a AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA NOVA ZERO KM, PROPOSTA Nº 007787/2020, em atendimento ao CONVÊNIO PLATAFORMA + BRASIL Nº 902228/2020.

DOTAÇÃO:

30 SECRETARIA VIAÇÃO OBRAS E
SERVIÇOS MUNICIPAIS

30.101 SECRETARIA
MUNICIPALVIAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS
26.782.0028.1.011 AMPLIAÇÃO DA FROTA DE
VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E
MATERIAL PERMANENTE

VALOR GLOBAL: R\$ 642.000,00 (seiscentos e quarenta e dois mil reais).

DATA: 07/02/2022.

Cassilândia-MS, 07 de Fevereiro de 2022.

ATO DE ADJUDICAÇÃO

O PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições, e com base no disposto no inciso VII do Art. 38º, e incisos I – alínea “b”, do Art. 109º, Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, e no constante do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2022, PREGÃO ELETRONICO Nº. 003/2022 DECIDE:

ADJUDICAR o objeto da referida licitação no valor global R\$ 642.000,00 (seiscentos e quarenta e dois mil reais), para empresa,

DIMAQ CAMPOTRAT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.

Os autos estão com vista franqueada aos interessados para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 109º da Lei Federal nº 8.666/93.

MATHEUS CASARIN LUCENTI GEREMONTE PREGOEIRO

Cassilândia-MS, 07 de Fevereiro de 2022.

ATO DE HOMOLOGAÇÃO

Com base nas informações constantes do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2022, referente à licitação realizada na modalidade de PREGÃO ELETRONICO Nº. 003/2022, e, considerando que foram cumpridos os prazos recursais nos termos do inciso VI do artigo 43º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, DECIDE:

HOMOLOGAR o procedimento licitatório, que teve como vencedor a empresas **DIMAQ CAMPOTRAT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, com o valor global R\$ 642.000,00 (seiscentos e quarenta e dois mil reais).

Em consequência, fica convocada a licitante acima mencionada, para a assinatura do Termo Contratual e retirada da Nota de Empenho, nos termos do Caput do art. 64º, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

JAIR BONI COGO
PREFEITO MUNICIPAL

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO FRACASSADA.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2022.

O Pregoeiro do Município de Cassilândia-MS, TORNA PÚBLICO o fracasso da licitação realizada no dia 07 de Fevereiro de 2022, às 07h15 (sete e quinze) horas (MS), na modalidade Pregão Presencial nº 004/2022, que prestação de serviços contínuos de diárias de arbitragens em atendimento a solicitação da secretaria municipal de turismo, cultura, esporte, lazer e meio ambiente, considerando que o fornecedor não possui em seu CNAE as atividades específica do objeto do certame, qual seja a subclasse de atividades de profissionais que atuam por conta própria em atividades esportivas, tais como atletas, árbitros, treinadores, juízes, etc. Fornecedor também apresentou atestado de capacidade técnica de que atuou como árbitro em jogos e eventos desta municipalidade, porém não por sua empresa, mas sim pela empresa de seu Irmão.

Ante o exposto, o referido certame foi declarado FRACASSADO. Cassilândia-MS, 09 de Fevereiro de 2022.

MATHEUS CASARIN LUCENTI GEREMONTE
PREGOEIRO



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1868

Quinta-feira, 10 de Fevereiro de 2022

www.cassilandia.ms.gov.br

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

DIÁRIO OFICIAL DE CASSILÂNDIA

PREFEITO : Jair Boni Cogo
VICE-PREFEITO: Valdecy Pereira Da Costa

PROCURADORIA GERAL: Ademir Antonio Cruvinel
SEC. DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: Aucirene Aparecida de Assis
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO: David Ferreira de Freitas
SEC. DE EDUCAÇÃO: Elza Assis Cordoni
SEC. DE SAÚDE: José Lourenço Braga Liria Marin
SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: Carmem Montelo
SEC. DE OBRAS, URBANIZAÇÃO E HABITAÇÃO: Renato Cesar de Freitas
SEC. DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO: Waddyh Moysés
SEC. DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E MEIO AMBIENTE: Ana Carolina Vendramel

PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE: Zé Divino (PSDB)
1º VICE-PRESIDENTE: Peter Saimon Alves Borges (PDT)
2º VICE-PRESIDENTE: Nelson Gomes (PSD)
1º SECRETARIO: Sumara Ferreira Leal (PDT)
2º SECRETARIO: Fernanda Messias de Souza (PATRIOTA)

VEREADORES

Arthur Barbosa de Sousa Filho (PSL)
Fião (PSDB)
José Martiniano de Moura (PDT)
Leandro Rosa de Souza (PSDB)
Luiz Fernando de Souza (PSL)
Oba Oba (PSDB)